



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031056-12.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Emerson Medeiros Batista

**ADVOGADO:** Joallyson Guedes Resende (OAB/PB 16.427)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVAS ROBUSTAS. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. DA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. DESPROVIMENTO.**

1 – Não há que se falar em absolvição se o depoimento dos policiais são seguros, harmoniosos e verossímeis, pois narraram as circunstâncias em que o apelante se encontrava quando foi abordado, amoldando-se, sua conduta, a elementar (verbo nuclear – tipo objetivo) que compõe o tipo penal descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2 - Se o fôlio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria, ante o conjunto de circunstâncias que circundam o réu, diante do ato de oferecimento de vantagem pecuniária aos policiais para se ver livre de uma possível ação penal por dirigir sob efeito de álcool e sem habilitação, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla o fato típico do art. 333 do Código Penal, não havendo que se falar de absolvição, por inexistência de provas.

3 – Também não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fixação estabelecidas no Código Penal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Emerson Medeiros Batista, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 333 do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02-04):

*“No dia 31 de julho de 2016, por volta das 15h30, na Rua Edvaldo Bezerra Cavalcante Pinto, Cabo Branco, nesta capital, o denunciado conduzia o veículo Fiat UNO, cor azul, placa MNO 7585/PB, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (Termo de Constatação de fl. 09). Ademais, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, consistente na quantia de R\$ 100,00, para determiná-lo a omitir ato de ofício, não realizando a sua prisão em flagrante”.*

Recebimento da denúncia em 06/09/2016 (fl. 64).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, a Juíza julgou procedente a denúncia (fls. 92-93), condenando o réu como incurso nas penas dos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 333 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Para o crime do art. 306 do CTB

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 10 (dez) meses de detenção, 20 (vinte) dias multa e 04 (quatro) meses de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo. Na 2ª fase, considerando a agravante de não possuir CHN, aumentou a reprimenda em 02 (meses) de detenção, 10 (dez) dias multa e 02 (dois) meses de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo, totalizando **01 (um) ano de detenção, 30 (trinta) dias multa e 06 (seis) meses de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- Para o crime do art. 333 do CP

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Do concurso material

Considerando os termos do art. 69 do CP, a juíza somou as penas tornando definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, 50 (cinquenta) dias multa e 06 (seis) meses de suspensão ou proibição para conduzir veículo automotor**, a ser cumprida em **regime fechado**.

Nos termos do art. 44, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades, prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 94), pleiteando, em suas razões recursais (fls. 108-113), por sua absolvição, alegando insuficiência e provas e, ainda, redução da pena.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pela improcedência do Recurso de Apelação (fls. 118-121).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 123-126).

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 19/03/2017 (fl. 94), tendo sido o acusado intimado da sentença em 16/03/2017 (fl. 93-v). Além disso, é adequado e não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

### **1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

#### **1.1. DO ART. 306 DO CTB**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Convém registrar que os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente para sua absolvição não merecem prosperar porquanto discrepantes do contexto fático e jurídico constante dos presentes autos.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas, uma vez que a MM. Juíza *a quo* prolatou a sentença objurgada em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probatórias, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de trânsito do art. 306 do CTB, como narrado na inicial.

Além do mais, a magistrada singular seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentada, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Tanto a materialidade quanto a autoria do ilícito são reveladas por um conjunto de circunstâncias e elementos irretorquíveis, em especial, o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fls. 13), de modo que suas palavras se encontram em retilínea consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Ao ser inquirido, a testemunha Pedro Jansen de Sousa, agente de trânsito, disse (mídia de fls. 90) que confirmava seu depoimento prestado na esfera policial:

“(…) QUE ao abordar o referido veículo, perceberam que o condutor apresentava sintomas de embriaguez alcoólica, identificados como olhos vermelhos, odor etílico e outros; (…) QUE confirma que o autuado disse que não tinha carteira de habilitação e ofereceu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que fosse liberado daquele bloqueio sem ser conduzido a delegacia; (…)”.

Valdir Pereira da Costa, policial militar, testemunha, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 90) disse confirmava seu depoimento prestado na esfera policial; que o acusado ofereceu R\$ 100,00, sendo duas notas de R\$ 50,00, para se livrar de ir para delegacia; que estava com sintomas de embriaguez.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Como se observa, os depoimentos acima transcritos são seguros, harmoniosos e verossímeis, pois os policiais narraram as circunstâncias em que o apelante se encontrava quando foi abordado, amoldando-se, sua conduta, a elementar (verbo nuclear – tipo objetivo) que compõe o tipo penal descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, quando os depoimentos dos agentes policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como acontece na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada.

Isto porque se deve prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Em se tratando de pena in concreto de 6 meses de detenção e, não transcorridos três anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, não há espaço para declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. 2. **Confirma-se o juízo condenatório explicitado na sentença quanto à subsunção da conduta do acusado no preceito sancionador da norma do artigo 306 do código de trânsito brasileiro, quando demonstradas, de forma satisfatória, pela confissão do réu e pela prova testemunhal colacionada aos autos, a autoria e materialidade do delito.** 3. Constatada a desproporção do valor determinado para pagamento da prestação pecuniária, impõe-se, de ofício, o seu redimensionamento para valor mais condizente com as particularidades do cometimento do crime 4. Em atenção aos objetivos primordiais das penas, adequa-se o tempo de suspensão da CNH para próximo do mínimo previsto no artigo 293 do CTB. Apelo conhecido e improvido, mas, de ofício, reduzidos o prazo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

para a suspensão para dirigir veículo automotor e o valor da prestação pecuniária. (TJGO; ACr 0232812-94.2010.8.09.0015; Aurilândia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 11/03/2016; Pág. 400) – grifei

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.** 1. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a confissão encontra-se em total consonância com os depoimentos das testemunhas e com as provas documentais, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 2. Verifica-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado, inviabilizando a redução da reprimenda. (TJMG; APCR 1.0620.10.002510-0/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini; Julg. 26/01/2016; DJEMG 29/02/2016)

Por conseguinte, diante das evidências discorridas no presente caderno processual, quanto ao delito de embriaguez ao volante, é de se notar o acerto compreendido na sentença combatida, eis que se ateuve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, até porque os meios probantes, que serviram de suporte para a fundamentação condenatória, não suscitam dúvidas, razão pela qual a Juíza singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

### **1.2. DO ART. 333 DO CP**

A autoria e a materialidade do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) restaram amplamente demonstradas nos autos, especialmente, pelas provas colhidas durante a instrução criminal e, em especial, pelos testemunhos.

Agiu, acertadamente, a douta magistrada de primeiro grau quando editou sentença condenatória nos moldes em que o fez, exaurindo a prova e fixando a pena em obediência aos ditames legais.

Ora, no presente caso, comete o crime de corrupção ativa o agente que



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

oferece vantagem indevida a funcionário público com o fim de que ele, funcionário, pratique, omita ou retarde ato de ofício. Vejamos o teor do art. 333 do Código Penal.

“Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

Trata-se de crime de mera conduta, onde o simples oferecimento de vantagem com o fim específico de determinar os agentes públicos à omissão de ato de ofício, caracteriza a consumação do referido ilícito penal.

Na hipótese vertente, o Ministério Público, ao ofertar a inicial, demonstrou suficientemente que o recorrente, no exercício de suas funções, ofereceu vantagem indevida para que seu colega policial se abstinhasse de praticar ato de ofício.

O recorrente alega que não existem provas suficientes para que se mantenha o édito condenatório, razão porque pede seja absolvido do delito de corrupção ativa.

Entretanto, não é o que se infere das provas coligidas nos autos, as quais apresentam-se concisas e coerentes, conforme se depreende dos depoimentos colhidos durante a instrução.

Nossos Tribunais de Justiça vêm entendendo que:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA E DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. CRIME FORMAL. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDOTA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Afigura-se imprescindível a manutenção da sentença condenatória por crime de corrupção ativa, sempre que o caderno processual demonstrar que a conduta praticada pelo acusado é típica; e, que a autoria, embora negada, é perfeitamente comprovada pelo conjunto probatório produzido durante a instrução processual, impedindo, destarte, o acolhimento do pleito absolutório do recorrente com base na suposta fragilidade dos elementos probantes. Recurso desprovido.” (TJMT; APL 145432/2015; Mirassol D’Oeste; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 03/02/2016; DJMT 17/02/2016; Pág. 80).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME CONFIGURADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quem oferece vantagem indevida a funcionário público na intenção de se ver isento de futura ação penal, pratica a conduta típica do crime de corrupção ativa. ... Desprovido ao recurso é medida que se impõe.” (TJMG; APCR 1.0559.13.000238-4/001; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 13/05/2014; DJEMG 21/05/2014).

Daí se conclui, isento de dúvidas, que o acusado ofereceu vantagem indevida aos policiais, com o fim de se furtar de uma possível ação penal, configurando, portanto, extreme de dúvidas, o crime de corrupção ativa previsto no art. 333 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

## **2. DA APLICAÇÃO DA PENA**

Alternativamente, o recorrente pede a redução da pena.

Quanto ao pedido de redução da pena, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que o crime definido no art. 306 do CTB, tem a pena privativa de liberdade variando de 6 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do mesmo diploma legal, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

O juiz sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 10 (dez) meses de detenção, 20 (vinte) dias multa e 04 (quatro) meses de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo.

Já o delito previsto no art. 333 do CP, tem a reprimenda em abstrato variando entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, mais a multa, tendo a pena base sido fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração a circunstância judicial que foi qualificada como desfavorável ao réu (circunstâncias do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

crime), conforme se pode observar às fls. 93.

Pela simples leitura, percebe-se que todos os vetores do art. 59 do CP foram, suficiente e, devidamente, fundamentados, conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.

Nesse contexto, observo que, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, o juiz singular, ante a existência de aspectos negativos, não poderia fixar a pena no mínimo legal.

Ao contrário do entendimento apresentado pela irresignação, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) considerando o vetor desfavorável ao inculpado, bem como, às circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramosa, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- Relator -

